



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 11 de 05/12/08 fls 40/41
com
data de circulação em 08/12/08.
Manoel
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER PRÉVIO Nº 306/2008 – TCE – 1ª Câmara

1. Processo nº : TC 01649/2007
2. Classe de Assunto : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006
3. Responsável : Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito
4. Origem : Prefeitura Municipal de Almas
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Contador : Rejane Marinho S. Martins– CRC- TO 1194

Prefeitura Municipal de Almas - TO. Balanço Geral do Exercício de 2006. Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas. Recomendações ao Legislativo e ao Executivo Municipal. Publicação.

8. **VISTOS**, discutidos e relatados os presentes autos de nº. 01649/2007, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Almas - TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, na gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva - Prefeito, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, e Instrução Normativa TCETO nº 17/2003;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referentes ao exercício financeiro de 2006, não evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Município, em desacordo com os dispostos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que foram constatadas as seguintes irregularidades, quais sejam:

- Omissão de passivo, relativo ao parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 3.525.623,73, em desacordo com os arts. 85 e 105 da Lei Federal 4.320/64;
- Receita de Dívida Ativa – não houve arrecadação desta natureza no exercício, bem como ausência de registro de inscrição em dívida ativa dos inadimplentes com o tesouro municipal, evidenciando ausência de medidas que visem o aumento e combate à sonegação das receitas, em desacordo com os artigos 13, 58 da Lei Complementar Federal 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- c) Inconsistência das demonstrações Contábeis, haja vista as divergências nos valores que integram os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os respectivos comparativos e documentos constantes dos autos, conforme abordado no item IX do Parecer nº 2.316/2008, fls. 560/570, do Corpo Especial de Auditores;
- d) Não contabilização da conta almoxarifado, bem como sua movimentação no decorrer do exercício de 2006, prejudicando o resultado patrimonial no exercício, em desacordo com a Lei 4.320/1964;
- e) Divergência entre as informações emitidas pelos sistemas de controle municipal ACP, LRF e contábil.

9. RESOLVEM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, acolhendo o entendimento das unidades técnicas e do Corpo Especial de Auditores, e a manifestação do douto Ministério Público Especial de Contas, em:

9.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do município de Almas – TO, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito, integradas pelas contas do Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 10, III da Lei Estadual n.º 1284/2001, c/c 25 e 295, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com vistas ao julgamento a cargo da Câmara Municipal;

9.2. Recomendar, ao Prefeito Municipal, que evite a incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas que poderão implicar em sua rejeição;

9.3. Recomendar ao Poder Legislativo, que:

1. seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, das recomendações desta Corte de Contas;
2. observe quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º da Constituição Federal;
3. observe que nos termos do Art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

9.4. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- 9.5. Determinar** a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento;
- 9.6. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;
- 9.7. Determinar** à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Almas-TO;
- 9.8. Determinar** a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para que, depois de esgotado o prazo recursal, remeta os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhar as Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Almas – TO, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias, do mês de Novembro de 2008.

Cons. Severiano José Costandradê de Aguiar
Presidente / Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Manoel Pires dos Santos

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo nº : TC 01649/2007
2. Classe de Assunto : II – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2006
3. Responsável : Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito
4. Origem : Prefeitura Municipal de Almas
5. Relator : Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do MP : Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito
7. Contador : Rejane Marinho S. Martins– CRC- TO 1194

8. RELATÓRIO Nº 338 / 2008

8.1. Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Almas - TO, referente ao Exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito Municipal.

8.2. A Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal emitiu o Relatório Técnico nº 60, às fls. 216/239, contendo os resultados da análise acerca do orçamento, balanço orçamentário, receitas correntes, receitas de capital, despesas correntes, despesas de capital, balanço financeiro, balanço de capital, variações patrimoniais.

8.3. O Corpo Especial de Auditores, por meio do Despacho 146/2008, às fls. 515/516, solicitou que os autos fossem convertidos em diligência para que o gestor apresentasse documentos e/ou justificativas, com vistas ao saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal e as citadas pela Auditoria.

8.4. O Conselheiro Relator, em Despacho nº 411/2008, fls. 517, observando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, Art. 5º, LV, determinou a conversão dos autos em diligência, determinando a remessa dos autos à Coordenadoria de Diligências, com fito de intimar o Sr. Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito Municipal de Almas, sendo que determinação se materializou através da Intimação nº 32/2008, fls. 518.

8.5. Através do Expediente nº 5152/2008, à fl. 526/531, o gestor em tela juntou documentos aos autos, os quais foram protocolizados tempestivamente, conforme Certidão nº 22/2008, às 532.

8.6. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, representado pela Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, por meio do Parecer nº 1967/2008, às fls. 537/547, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu seu parecer no sentido que esta Egrégia Corte de Contas emita Parecer Prévio pela Rejeição das presentes contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

8.7. Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu Parecer nº 1565/2008, às fls. 548/549, onde após expor suas considerações, finalizou seu entendimento que o Tribunal de Contas poderá emitir Parecer Prévio pela Aprovação das contas em apreço.

8.8. O gestor do Município de Almas - TO, por meio do Expediente nº 5555/2008, fl. 550/558, encaminhou novos documentos e justificativas, sendo que esta Relatoria entendeu que estes eram relevantes, determinando nova apreciação pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8.9. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, representado pela Auditora Maria Luiza Pereira Meneses, por meio do Parecer nº 2.316/2008, às fls. 560/570, após uma detalhada abordagem do assunto em comento, concluiu seu parecer nos seguintes termos:

“esta auditora manifesta que o Tribunal poderá emitir parecer prévio pela rejeição, das Contas Anuais consolidadas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal de Almas - Sr. Manoel Midas Pereira da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2006, por estas não representarem adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, não estando as operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública.”

8.10. Após parecer conclusivo do Corpo Especial de Auditores, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, representado pelo Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito, emitiu Despacho nº 270/2008, à fl. 571, onde após expor suas considerações, ratificou seu Parecer de Fls. 548/549, ou seja, que esta Corte de Contas poderá emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas prestadas pelo gestor do Município de Almas – TO.

É o Relatório.

9. VOTO

9.1. O Gestor Público, no exercício das suas funções e em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública, deve agir em conformidade com a lei e sujeitar-se à prestação de contas perante a sociedade e aos órgãos destinados a esse fim, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam aplicados com esmero a bem da coletividade e seguindo sua destinação prevista no orçamento, pois é através da cautela na arrecadação das receitas e na realização das despesas públicas que se imputa a conduta transparente ao administrador.

9.2. A apreciação das presentes contas por esta Corte, decorre do disposto na Constituição Federal em seu Art. 31 §1º, Constituição Estadual Art.s 32, §1º e 33, I, Lei 4.320, de 17 de março de 1964, Art. 82 § 1º, e Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, Art. 1º, I e 100, os



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

quais determinam o exercício do controle externo dos Municípios pelo Tribunal de Contas do Estado.

9.3. É de bom alvitre que se esclareça que a análise das presentes contas implica em emissão de Parecer Prévio, consistindo em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, demonstrando se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município no fechamento do exercício, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

9.4. Saliento ainda que o Parecer Prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores, incluindo a do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiro, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas.

9.5. Inicialmente, considero da maior importância destacar que dentre os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 17/2003, está o Relatório do Controle Interno, que nos termos do artigo 1º, V da referida IN e artigo 26 e 27 do Regimento Interno desta Corte deverá conter:

“V - relatório do órgão de Controle Interno do Poder Executivo contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município;
- b) descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas;**
- c) observações concernentes à situação da administração financeira municipal;
- d) análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- e) balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;
- f) execução da programação financeira de desembolso;
- g) demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício;
- h) notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis;
- i) informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.” (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.6. Nos termos da alínea “b” do inciso V, do artigo 1º da retromencionada Instrução Normativa, o referido relatório deve conter inclusive a indicação das metas físicas e financeiras previstas e executadas em cada um dos programas incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA). Entretanto, verifica-se a impossibilidade de vários Municípios elaborarem os respectivos relatórios de controle interno em face de que a LOA indica apenas as ações a serem executadas e respectivos valores autorizados, não contendo, portanto, as metas físicas e produtos dos programas e projetos/atividades, impossibilitando qualquer análise quanto à eficácia, eficiência e economicidade das ações do governo.

9.7. Nesse sentido, deve ser recomendado ao Gestor o atendimento às normas constantes do Decreto Federal nº 2829/98 quando da elaboração do orçamento, o qual deverá conter os programas, ações governamentais (projetos/atividades), objetivos, finalidade, indicadores, metas físicas a serem atingidas durante o exercício e os respectivos produtos das ações de governo.

9.8. Conforme se verifica nos autos, fls. 11/15, a análise realizada pelo Órgão de Controle Interno contempla os elementos exigidos pela Instrução Normativa Nº 017/2003, principalmente quanto ao artigo 1º, V, letra “b”.

9.9. A manifestação deste Tribunal sobre as contas municipais é alicerçada na análise formal dos demonstrativos apresentados pelo Senhor Prefeito Municipal que, nos presentes autos, foram apresentados conforme disposto na Resolução Normativa – TCE-TO nº 017, de 17 de dezembro de 2003 e suas alterações, que por sua vez devem estar de acordo com a legislação que norteia a administração dos recursos públicos.

9.10. O Art. 101, da Lei nº 4.320, de 1964, prescreve que *“Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos nºs 12,13,14 e 15 e os quadros demonstrativos dos Anexos 1,6,7,8,9,10,11,16 e 17.”*

9.11. O Art. 103, da Lei nº 1.284 de 2001, e Art. 28 do Regimento Interno desta Casa, assim dispõem: *“O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade, aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas”.*

9.12. Desta forma, com fulcro no Art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas e na análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, passo a comentar de forma sucinta os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do jurisdicionado em tela, levando em consideração, principalmente, as informações previamente analisadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico nº 60/2007, fls. 443/466.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.13. Ainda, no que se refere à análise das contas consolidadas, ressaltamos que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso.

9.14. Balanço Orçamentário - o art. 112 da Lei Federal 4.320/64 estabelece que o balanço orçamentário sintetiza as receitas previstas e as despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade social, bem como as receitas e as despesas realizadas, evidenciando, também, as diferenças entre elas. Confrontando a despesa executada no valor de R\$ 5.082.323,53, com a receita arrecadada no valor de R\$ 5.653.419,90, observa-se que em 2006 o Município de Almas – TO obteve um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 571.096,37, fl. 017, atendendo, portanto, o estabelecido no art. 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 48, “b” da Lei Federal 4.320/64.

9.15. Balanço Financeiro - a Lei Federal n.º 4.320/64 conceitua Balanço Financeiro da seguinte forma: “Art. 103 – O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

9.16. Conforme informação, fl. 461, constante no Relatório Técnico desta Corte de Contas, houve consonância entre valores constantes no Termo de Conferência de Saldo com a conciliação bancária e os extratos bancários apresentados nos autos, bem como entre o saldo bancário do exercício anterior com o registrado no Balanço Financeiro de 2006.

9.17. Em consulta ao Balanço Financeiro consolidado do exercício de 2006, fls. 018/022, o saldo final das contas caixa e bancos totalizam R\$ 74.461,62 saldo este transferido para o exercício seguinte, cujo saldo confere com novo demonstrativo financeiro encaminhado ao Tribunal de Contas, em cumprimento a diligência, fls. 552/556.

9.18. Balanço Patrimonial - analisando-se o Balanço Patrimonial, fls. 023/025, constata-se um superávit financeiro de R\$ 111.201,05, ou seja, que para cada R\$ 1,00 de dívida exigíveis em curto prazo, o Município dispõe de R\$ 2,57 para sua liquidação. Vale ressaltar que o valor informado para o passivo a curto prazo no Demonstrativo da Dívida Flutuante é de R\$ 70.715,55, fl. 124, cujo valor confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial, fl. 025.

9.19. O Passivo Permanente compreende as dívidas a longo prazo com exigibilidade superior a um ano, tais como parcelamento, empréstimos e financiamentos. Conforme consta às fls. 463 do Relatório Técnico nº 060/2007, o município não apresentou compromisso desta natureza. O item 2.3.4 do referido relatório consta que o município de Almas possui débito/parcelamento junto ao INSS na importância de R\$ 3.525.623,73, fl. 479.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.20. Resultado Patrimonial - no Balanço Patrimonial, fl. 23/25, é demonstrada a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um Ativo Real Líquido no valor de R\$ 3.054.095,07.

9.21. Demonstração das Variações Patrimoniais - conforme demonstrativo, fls. 026/027 dos autos, verifica-se que o mesmo evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, haja vista que foram demonstradas as Variações Ativas e Passivas ocorridas no exercício ora analisado, resultando em um superávit de R\$ 828.760,77.

9.22. O art. 36 da Lei Federal nº 4320/64 determina que consideram-se “Restos a Pagar” as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro. Devem ser classificadas em Restos a Pagar Processados as despesas já liquidadas e em Restos a Pagar Não Processados as despesas não liquidadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade no montante de R\$ 74.461,62, fl. 556, com o total de restos a pagar de R\$ 70.715,55, fl. 124, verifica-se **suficiência** de saldo financeiro para cobertura dos compromissos assumidos para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/00¹.

9.23. Considerando que as presentes contas não se referem ao último ano de mandato, deve o gestor, desde já, atentar ao disposto no artigo 42 da LC nº 101/00, o qual determina que é *vedado ao titular do Poder ou órgão referido no art.20, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

9.24. Despesa com Pessoal - a Lei Complementar nº 101, de 2000, em seu Art. 19, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida Municipal do período em apuração. Já o Art. 20 da mesma Lei, distribui este limite em 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo.

9.25. Para efeito dos cálculos acima mencionados, vejamos como a Lei de Responsabilidade Fiscal define Despesa com Pessoal:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de

¹ “ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência."

9.26. Desta forma, consta nos autos, à fl. 458 do Relatório do Corpo Técnico- Tabela 10 desta Corte de Contas, que os gastos com pessoal e encargos sociais no exercício em análise foram de R\$ 1.614.996,56, representando 31,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, podendo-se considerar que o Município cumpriu os limites estabelecidos na sobredita Lei Complementar Federal.

9.27. **Aplicação em Educação** - segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% da Base de Cálculo que é composta pelas receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

9.28. É importante salientar que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no Art. 208, VII da Carta Magna, bem como os gastos provenientes do Salário Educação, não poderão ser incluídos na aplicação constitucional precitada. Verifica-se que o Município aplicou R\$ 804.847,93, correspondendo a 25,34% da base de cálculo, conforme demonstrado no Anexo I, fl. 468, do Corpo Técnico deste Tribunal, **cumprindo**, dessa forma, o mandamento constitucional.

9.29. FUNDEF - a Emenda Constitucional nº 14/96, em seu art. 5º, alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando com a seguinte redação:

*ADCT-Art. 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, **quinze por cento** dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus*



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

9.30. Para assegurar a Valorização do Magistério, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos do FUNDEF, de cada ente da Federação, será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental, em efetivo exercício. Neste item, conforme informação constante às fl. 470, do Relatório Técnico desta Corte de Contas, o Município de Almas aplicou o montante de R\$ 489.460,28, representando 61,27% dos recursos da Transferência do FUNDEF, em conformidade com a exigência legal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

9.31. **Aplicação em Saúde** - a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, estabeleceu regras para aplicação de recursos na área de saúde pelos Municípios e o Distrito Federal, fixando um percentual mínimo de 7% (sete por cento) e de forma progressiva não menos de 1/5 a partir do ano seguinte (2001), devendo o Município, em 2004, aplicar, pelo menos, 15% (quinze por cento) da base de cálculo em ações e serviços de saúde, conforme o § 1º do artigo 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

9.32. Do valor total da receita registrada, confrontada com a aplicação em ações e serviços de saúde, verifica-se que o Município aplicou a importância de R\$ 596.640,59, correspondendo a 16,23%, portanto, de acordo com as disposições da Emenda Constitucional 29/2000, conforme a análise do Corpo Técnico desta Corte de Contas, fl. 460.

9.33. Síntese das Irregularidades:

- a) Omissão de passivo, relativo ao parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no valor de R\$ 3.525.623,73, em desacordo com os arts. 85 e 105 da Lei Federal 4.320/64;
- b) Receita de Dívida Ativa – não houve arrecadação desta natureza no exercício, bem como ausência de registro de inscrição em dívida ativa dos inadimplentes com o tesouro municipal, evidenciando ausência de medidas que visem o aumento e combate à sonegação das receitas, em desacordo com os artigos 13, 58 da Lei Complementar Federal 101/2000;
- c) Inconsistência das demonstrações Contábeis, haja vista as divergências nos valores que integram os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os respectivos comparativos e documentos constantes dos autos, conforme abordado no item IX do Parecer nº 2.316/2008, fls. 560/570, do Corpo Especial de Auditores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- d) Não contabilização da conta almoxarifado, bem como sua movimentação no decorrer do ano, prejudicando o resultado patrimonial no exercício, em desacordo com a Lei 4.320/1964;
- e) Divergência entre as informações emitidas pelos sistemas de controle municipal ACP, LRF e contábil.

9.34. CONCLUSÃO - o Parecer Prévio emitido em auxílio ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no Art. 103, da Lei nº 1.284, de 2001, consiste *“em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal”*.

Considerando o Art. 31, § 1º, da Constituição Federal; Art.s 32, §1º e 33, inciso I da Constituição Estadual; Art. 82, § 1º da Lei 4.320, de 1964 e Art. 1º, inciso I e Art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, referentes ao exercício financeiro de 2006, não evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Município, em desacordo com os dispostos nos artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, corroborando com o Parecer do Ilustre Corpo Especial de Auditores e do entendimento da Douta Representação do Ministério Público junto ao TCE, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.35. Emita Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas Consolidadas do Município de Almas – TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2006, na gestão do Senhor Manoel Midas Pereira da Silva – Prefeito Municipal, na conformidade dos Arts. 1º, inciso I; 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com o Art. 28 e 32 do Regimento Interno;

9.36. Recomende ao Prefeito Municipal que evite incorrer nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras prestações de contas e que poderão implicar em sua rejeição;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.37. Esclareça que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame das contas dos Ordenadores de Despesas Municipais dos diversos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive por meio de inspeções ou auditorias externas.

9.38. Determine a intimação do representante do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, para conhecimento.

9.39. Determine a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.40. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que envie cópia da Decisão, Relatório e Voto que a fundamentam, à Diretoria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que esta proceda a juntada nas contas de Ordenador de Despesas do Município de Almas-TO;

9.41. Determine a remessa dos presentes autos ao Cartório de Contas, para que, depois de esgotado o prazo recursal, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhar as Contas Consolidadas, nos termos do Art. 35 do Regimento Interno, à Câmara Municipal de Almas – TO, para as providências quanto ao julgamento que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias, do mês de Novembro de 2008.

Conselheiro **SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR**
Relator